



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1012944-08.2023.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Irmãos Raiola & Cia Ltda e outro**
Requerido: **Irmaos Raiola & Cia Ltda e outro**

Juiz (a) de Direito: Dr (a). **Leonardo Fernandes dos Santos**

Vistos.

1) Fl. : Última decisão.

2) Fl. 6267: Ciência.

3) Fls. 6308/6312: Trata-se de manifestação ofertada pela AJ, acerca da Assembleia Geral de Credores realizada em 01.03.24, ocasião em que o Plano de Recuperação Judicial, apresentado às fls. 5194/5279, foi aprovado pela maioria dos credores, em todas as classes, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

Remetendo a análise já feita às fls. 3014/3047, a AJ teceu considerações sobre o controle de legalidade do PRJ, bem como apresentou parecer em relação a possíveis ilegalidades a serem observadas, concluindo que não foram observadas nulidades que possam viciar a homologação do Plano aprovado em Assembleia.

O MP, às fls. 5601/5603 e 6356/6358, teceu seus comentários acerca do Plano aprovado, em consonância aos apontamentos da AJ.

DECIDO.

Passo, então, análise de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela AGC. Como se sabe, a análise por parte do Poder Judiciário se dá apenas no plano da legalidade e não sobre as questões de cunho econômico.

Isto posto, embora o Plano apresentado se mostre viável, depreende-se da manifestação da AJ (fls. 3014/3047), em auxílio a este Juízo, e do MP (fls. 5601/5603), enquanto custos legis, a necessidade de observar algumas condições pactuadas, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

especial, no que tange às cláusulas 5.2, 5.5.1, 5.5.1.1, 5.5.2, 5.5.2.1, 5.5.3, e 5.5.5.

(i) Da suspensão das garantias fidejussórias e reais

As Cláusulas 5.5.1, 5.5.1.1, 5.5.2, 5.5.2.1 e 5.5.3 do Plano estipulam que sua homologação implicará a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com a suspensão das ações ajuizadas contra seus fiadores avalistas, garantidores, coobrigados, controladas, subsidiárias e responsáveis solidários.

Segundo pacífica jurisprudência acerca da matéria, a possibilidade de suspensão das execuções das garantias fidejussórias e reais em razão da decisão homologatória do Plano está condicionada (i) à previsão expressa da medida no Plano de Recuperação Judicial e (ii) à anuência expressa e individual do credor titular da respectiva garantia.

Dito de outro modo, havendo previsão no Plano de suspensão das execuções das garantias, esta é válida exclusivamente aos credores aderentes. Não há que se falar em suspensão do processo executivo em relação ao credor que expressamente ressalvar o direito de continuar com a medida judicial de excussão de sua garantia.

Não se desconhece que a novação dos créditos sujeitos ao processo recursal é um dos efeitos automáticos da homologação do Plano de Recuperação Judicial. A novação automática, todavia, atinge as dívidas das Recuperandas, não beneficiando, via de regra, os garantidores do crédito, nos termos do que expressamente dispõe o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05.

(ii) Da previsão genérica de alienação de ativos

A cláusula 5.5 traz previsões genéricas de venda dos ativos das Recuperandas, o que é expressamente vedado pelo art. 66 da LRF, sendo, portanto, nula.

(iii) Do pagamento aos credores

A cláusula 5.5.5 dispõe ao fim que "*se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.*"

A referida disposição afronta o princípio da *par conditio creditorum*,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

expresso no art. 47 da LRF, de maneira que a anulo para determinar que os novos créditos, ou créditos majorados, sejam pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas no PRJ, de acordo com a classificação que lhes seja atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos.

(iii) Da atualização do crédito

A Cláusula 5.2, que dispõe que os créditos em moeda estrangeira “*serão convertidos para a moeda nacional para todos os fins de direito, pelo câmbio do dia do ajuizamento da Recuperação Judicial*”.

Há evidente afronta ao art. 50, §2º, da LRF, que dispõe:

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial. (grifei)

Portanto, declaro a nulidade da referida cláusula.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à autora, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com as ressalvas contidas no corpo da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**